



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.001453/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.636 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente RENATO ARENHART
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar de decadência quando a norma individual e concreta, consubstanciada no lançamento, materializa-se no lapso temporal estabelecido no CTN.

IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSOS/ORIGENS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS. VALOR EM MOEDA NACIONAL CORRENTE DECLARADO EM 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR.

Devem ser considerados no demonstrativo mensal de evolução patrimonial, como recursos/origens, os rendimentos tributáveis e o valor em moeda nacional corrente existente em 31 de dezembro do ano-calendário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que o acréscimo patrimonial a descoberto seja recalculado, acrescentando-se ao total dos recursos/origens, no demonstrativo mensal de evolução patrimonial, o valor de R\$ 9.250,00, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 25/08/2008, mediante Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física - ano-calendário 2003 - no valor total de R\$ 105.107,71 - com fulcro em acréscimo patrimonial a descoberto.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em 15/06/2012, o Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 12/07/2012, reclamando, em apertada síntese, (i) pelo advento de decadência; (ii) pela ilegalidade da sujeição passiva; (iii) pela falta de materialidade da documentação anexada como prova; e (iv) pela falta de manifestação da autoridade julgadora de primeiro grau dos rendimentos e disponibilidades a serem considerados como origem.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Passo à apreciação.

Para uma melhor contextualização da lide, resgato, no essencial, o relatório da decisão recorrida:

[...]

Mediante Auto de Infração, de fls. 101/107, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, multa proporcional e juros de mora, calculados até 31/07/2008, sendo apurado crédito tributário no valor de R\$ 105.107,71,

em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003.

Conforme descrito às fls. 103, a fiscalização constatou omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde foi verificado excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstra fundamentadamente no relatório de fiscalização.

A exigência tributária, em relação a omissão de rendimentos, está fundamentada pelos artigos 1º, 2º, 3º e §§, da Lei 7.713/88, 1º e 2º, da Lei 8.134/90, Artigo 55, inciso XIII, e parágrafo único, 806 e 807 do RIR/1999, artigo 1º da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002.

No que tange à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, devidos enquadramentos legais constam dos respectivos demonstrativos de cálculo que fazem parte integrante do presente Auto de Infração.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 117/130, alegando, em resumo:

I – Da tempestividade

Manifesta que foi cientificado da lavratura do auto de infração, por aviso de recebimento dos Correios, no dia 25 de agosto de 2008 e que, portanto, o prazo para a apresentação da impugnação expirou em 24 de setembro de 2008, logo tempestiva a sua apresentação.

II – Da impropriedade do Auto de Infração

a – Da decadência

Segundo manifesta o contribuinte, o Auto de Infração em epígrafe contraria o disposto nos arts. 144 e 150, § 4º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), pois o prazo para constituição dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos em 31 de janeiro de 2003, expirou em 31 de janeiro de 2008, tornando-se nulo o lançamento, efetivado através da lavratura do presente Auto de Infração, cujo ciência se deu em 25/08/2008.

É assente que a partir do ano-calendário de 1989 o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido mensalmente, uma vez que a própria fiscalização determina o suposto valor a tributar mensalmente.

b – Da ilegalidade da sujeição passiva

O impugnante insurge-se, veementemente, contra a presente exação fiscal haja vista que não tem nenhuma relação com a movimentação financeira no exterior a ele atribuída, conforme discriminado no Relatório de Fiscalização.

Aduz que não há nada de concreto que prove a sujeição passiva do impugnante. O elemento que serviu de base à autuação, fls. 54 a 56 do presente processo é um relatório impresso extraído de uma mídia eletrônica e que não prova absolutamente nada, contrariando o art. 121 do CTN.

c – Da documentação anexada como prova.

Manifesta que os “extratos” (fls. 54 a 56) que foram utilizados como elemento fundamental de prova para a autuação carecem de materialidade e consistência, em função de não estarem traduzidos para a língua portuguesa, conforme arts. 156 e 157 do Código de Processo Civil.

d – Dos rendimentos e disponibilidades a serem considerados como origem

O impugnante, por mais que se esforce, não consegue entender as razões que levaram a autoridade autuante a incorrer em grave equívoco ao não considerar os recursos e as disponibilidades do impugnante constantes de sua Declaração de Ajuste Anual como origem no Fluxo Demonstrativo de Evolução Patrimonial tais como: rendimentos de sua esposa no valor de R\$ 13.523,15 e a importância constante como moeda corrente na sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2003, no total de R\$ 7.000,00.

III – Do Pedido

Requer o provimento da presente impugnação, anulando-se integralmente o lançamento fiscal realizado, protestando por todos os meios de prova admitidos.

[...]

No julgamento da impugnação, a DRJ julgou-a improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário.

Perante a segunda instância, o Recorrente aduz os seguintes argumentos: advento de decadência; (ii) ilegalidade da sujeição passiva; (iii) falta de materialidade da documentação anexada como prova; e (iv) falta de manifestação da autoridade julgadora de primeiro grau dos rendimentos e disponibilidades a serem considerados como origem.

Da prejudicial de decadência

Inicialmente, impende ressaltar que o fato gerador do IRPF é, em regra, complexo (continuado ou periódico), e, nesse contexto, compreende a disponibilidade econômica ou jurídica (riqueza nova) adquirida em determinado ciclo anual, que se inicia em 1º de janeiro e se encerra em 31 de dezembro de cada ano-calendário, sendo esta última data, por ficção jurídica, o momento em que se materializa a hipótese de incidência tributária.

Ressalte-se que, quando afirmo que o fato gerador é em regra complexo, faço referência às circunstâncias em que ele assume feições instantâneas, *v.g.*, a tributação exclusiva/definitiva (ganho de capital, entre outros). Portanto, em determinadas situações previstas no ordenamento jurídico, o IRPF também pode ter fato gerador instantâneo.

Na espécie, tem-se que a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto ocorreu no mês de janeiro do ano-calendário de 2003, a partir do cotejo do binômio origens/recursos em face de dispêndios/aplicações, consolidando-se como fato gerador de IRPF na data de 31/12/2003.

Destarte, tendo em vista que o lançamento reporta-se ao ano-calendário 2003, e se aperfeiçoou em 25/08/2008, resta evidente que, ainda que haja retenção de imposto de renda na fonte, como de fato é informado, não há que se falar de decadência pela regra especial do art. 150, § 4º, do CTN, nem muito menos pela regra geral do art. 173, I, do CTN, tendo em vista que a norma individual e concreta, consubstanciada no lançamento, ocorreu no lapso quinquenal previsto no *Codex* tributário.

Da ilegalidade da sujeição passiva e da falta de materialidade da documentação anexada como prova

O Recorrente reclama que não efetuou nenhuma movimentação financeira no exterior, e que não cabe a ele provar a inexistência de um fato, e sim ao Fisco a sua existência.

Em especial, enfrenta a afirmação da autoridade lançadora que lhe atribuiu a titularidade de um valor na ordem de 50.000,00, que, no seu entender não discrimina o padrão monetário e está vinculado a um nome semelhante ao seu.

De se observar, de plano, que os documentos de e-fls. 63/100 são suficientemente elucidativos quanto ao padrão monetário questionado, que se trata de dólares norte-americanos, bem assim da titularidade do recurso, no caso o Recorrente.

Com efeito, o relatório fiscal da autoridade lançadora atinente a esse capítulo é esclarecedor:

[...]

O contribuinte foi intimado por meio do Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 58 a 59), de 06/05/2008, a apresentar, em relação a todos os recursos movimentados no exterior no ano-calendário 2003 a documentação relativa à origem dos valores envolvidos, os beneficiários das remessas, os bancos e agentes intermediários e a finalidade das operações.

[...]

Em resposta ao Termo de Início de Fiscalização (fls. 61), o contribuinte manifesta-se no sentio (*sic*) de não reconhecer nenhuma operação de remessa de divisas para o exterior em seu nome, ressalvando operação realizada pela empresa Vidraçaria Lajeadense Ltda., da qual participa como sócio administrador, relativa a aquisição de equipamento industrial, com parte dos pagamentos realizados no ano-calendário 2003, apresentando documentação a seguir elencada:

(a) Nota fiscal (Fattura Proforma nº 269/02) emitida em 19/06/2002 por Adelio Lattuada S.R.L., empresa italiana, relativa a venda de equipamentos no valor de USD 50,000.00 (fls. 62);

(b) Nota fiscal avulsa nº 681230 emitida em 21/03/2003 relativa a importação do equipamento (fls. 63);

(c) 05 (cinco) contratos de câmbio para pagamento das cinco parcelas de USD 10,000.00 nos vencimentos 05/05/2003, 03/07/2003, 10/10/2003, 26/12/2003 e 02/04/2004 (fls. 64 a 95).

Verifica-se que não há relação entre a documentação apresentada e a remessa ao exterior identificada em nome do contribuinte na mídia eletrônica, pois a titularidade é diferente (são operações da pessoa jurídica Vidraçaria Lajeadense Ltda.) e não há coincidência de datas (foram 5 parcelas de USD 10,000.00).

[...]

Considerando a ocorrência da remessa ao exterior realizada em 30/01/2003 no valor de USD 50,000.00 por meio de conta L espan, conforme extrato mídia eletrônica disponibilizada após a quebra de sigilo bancário no exterior (fls. 54 a 56), efetuamos a conversão do valor segundo a cotação de venda do dólar em 28/01/2003, ou seja, dois dias úteis anteriores à operação, conforme dispõe o art. 1º da IN SRF 41/1999.

[...]

A cotação naquela data é R\$ 3,632 resultando o valor convertido em reais no montante de R\$ 181.560,00.

Elaboramos o Demonstrativo da Variação Patrimonial — Fluxo Financeiro Mensal, parte integrante do presente Relatório de Fiscalização, incluindo como dispêndio o valor da remessa ao exterior e assim apuramos, no mês de janeiro/2003, variação patrimonial a descoberto, no valor de R\$ 171.840,00.

[...]

A DRJ também se pronunciou acerca da matéria:

[...]

A alegação da ausência de prova de que o impugnante tenha sido realmente titular da conta por meio da qual teriam sido movimentadas quantias no exterior, nem de que ele teria se beneficiado de tais movimentações não se sustenta.

Os documentos de fls. 63/100 constituem robustas provas que estão a alicerçar o Auto de Infração ora combatido pela impugnante. O Relatório de Fiscalização anexo ao Auto de Infração (fls. 100/107) relata a identificação de movimentação no valor de USD 50.000,00 por meio de conta LESPAN, conforme extrato mídia eletrônica disponibilizada após a quebra de sigilo bancário no exterior. A prova da movimentação foi obtida a partir de documentos e mídias eletrônicas apreendidas nos Estados Unidos da América, trazidos para o Brasil por autoridade policial. Deve ser novamente registrado que os dados financeiros das movimentações realizadas em instituições financeiras nos EUA foi obtida por decisão judicial da 2ª Vara Criminal Federal de

Curitiba. Portanto, sem razão o notificado no que diz respeito à ausência de prova da movimentação financeira que serviu de base para a autuação. [...]

Conforme se observa, no curso do procedimento fiscal foi conferido ao Recorrente o direito de comprovar a origem dos valores movimentados no exterior no ano-calendário 2003, e não o fez, prevalecendo, destarte, a presunção legal de omissão de rendimentos tipificada no art. 42 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelo art. 4º. da Lei n. 9.481/1997 e art. 58 da Medida Provisória n. 66/2002, convertida na Lei n. 10.637/2002,

Em face do argumento de que os extratos de e-fls. 54/56 não teriam materialidade e consistência em virtude de não se encontrarem traduzidos para a língua portuguesa, nos termos da legislação regente da matéria, cabe destacar que, conforme bem esclarece a decisão recorrida, os documentos escritos em língua portuguesa são suficientes para demonstrar a ocorrência dos depósitos efetuados pelo autuado em contas bancárias no exterior, sem a devida comprovação da origem dos recursos, a teor dos documentos de e-fls. 28/38, com especial ênfase ao Laudo n. 1258/04-INC - Laudo de Exame Econômico-Financeiro, da lavra do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal.

Da falta de manifestação da autoridade julgadora de primeiro grau dos rendimentos e disponibilidades a serem considerados como origem

O Recorrente alega ainda que a autoridade lançadora deixou de considerar como origem o valor informado na sua declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário 2003 na ficha “informações do cônjuge” como rendimentos de sua esposa o valor de R\$ 13.523,15, menos o Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 251,94, o que resulta no rendimento disponível de R\$ 13.271,21. Outrossim, também não foi considerado como origem na apuração do fluxo financeiro a importância consignada como moeda corrente na referida DAA, na ficha “declaração de bens e direitos” no total de R\$ 7.000,00.

O Recorrente afirma que, não obstante ter sido matéria impugnada, a DRJ não se pronunciou sobre tais pontos.

De fato, não houve pronunciamento acerca desse capítulo da impugnação por parte da DRJ. Entretanto, tal omissão não tem condão de impingir nulidade à decisão recorrida, vez que por força dos efeitos devolutivo e translativo que acompanham o recurso voluntário, as referidas matérias serão apreciadas em segunda instância de julgamento, sem qualquer prejuízo ao Recorrente.

Da análise do demonstrativo mensal de evolução patrimonial, verifica-se, de plano, que não foram considerados os valores de R\$ 2.250,00, relativo aos rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica Lojas Fischer Ltda. – CNPJ 98.587.694/0001-00, nem o de R\$ 7.000,00, declarado como moeda nacional corrente na ficha “declaração de bens e direitos” na situação 31/12/2002, ambos consignados na declaração de ajuste anual do Exercício 2004 – ano-calendário 2003.

Quanto aos rendimentos líquidos de R\$ 13.271,21, cuja titularidade o Recorrente atribui à sua cônjuge e que foram por ele informados na sua declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 2003, entendo que não podem ser considerados, vez que a referida declaração

não foi apresentada em conjunto com a cônjuge, restando assim descaracterizada a disponibilidade de tais recursos pelo Recorrente.

Nessa perspectiva, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para recálculo do acréscimo patrimonial a descoberto, acrescentando-se ao total de recursos/origens do demonstrativo mensal de evolução patrimonial o valor de R\$ 9.250,00, relativo ao somatório de R\$ 2.250,00 e de R\$ 7.000,00.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima